

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 340/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO
INSTAURADO CONTRA A EMPRESA MIRO TUR
TURISMO LTDA - ME PARA APURAR AS IRREGU-
LARIDADES APONTADAS PELA REPRESENTAÇÃO DA
RECEITA FEDERAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.100071/2014-52

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00826/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APLICAR PENA DE INIDONEIDADE

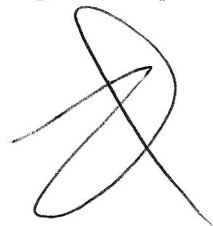
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado contra a empresa Miro Tur. Turismo Ltda - ME., CNPJ nº 10.644.460/0001-06, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

A Delegacia da Receita Federal encaminhou à ANTT documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada, em 07 de dezembro de 2013, no veículo de placa LXY-9153, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.



A SUPAS informou na Nota Técnica nº 805/GETAE/SUPAS/2017, de 11 de outubro de 2017, que a empresa Miro Tur Turismo Ltda - ME. era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 16 de maio de 2014.

Foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº. 102/SUPAS/ANTT, de 14 de novembro de 2017, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária, fl. 36.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 20 de novembro de 2017, conforme consta ata de fl. 37 dos autos, deliberando-se pela intimação da Miro Tur Turismo Ltda - ME., para apresentar sua defesa prévia.

Não foi possível a intimação por meio do e-mail cadastrado pela empresa, nem pelo endereço, fls. 41 a 43. Assim, foi regularmente intimada por meio de edital publicado no DOU e na página da ANTT em 31/01/2018, fl. 63.

Decorrido o prazo *in albis* para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou fase instrutória e intimou a empresa para alegações finais no prazo regulamentar de 10 dias, fls. 67 e 68, novamente sem manifestação.

Os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 71 a 74, que decidiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo e manifestou-se por meio do PARECER Nº. 00826/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 77 a 80, onde se concluiu “Diante do raciocínio acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, algumas das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº. 2521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5083, de 27/04/2016, com as observações e recomendações exaradas nos itens 19 e 20 acima.”

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa Miro Tur Turismo Ltda - ME., foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação à ANTT, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria



sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

A penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

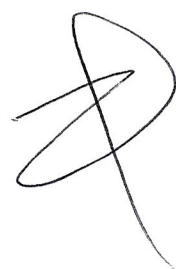
II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)



No exercício do poder regulamentar a ANTT editou a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, vigente na data de infração e revogada, posteriormente, pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização, bem como manteve a vedação do transporte de produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

.....
VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

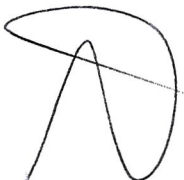
Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

- I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
- II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, **vedados, igualmente**, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e **o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.



A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Cassação;
- V. Declaração de inidoneidade;
- VI. Perdimento do veículo.

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Como se verifica das fotografias acostadas aos autos, fls. 26 e 27, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Conforme informado pela Receita Federal, as mercadorias apreendidas nos autos pesavam 48,50kg por passageiro, sendo que a Resolução ANTT nº 1.432/2006 estabelece franquias máximas de bagagem de 30kg por passageiro:

Art. 3º As permissionárias e as autorizatárias são obrigadas, a título de franquias, a efetuar o transporte gratuito de bagagem no passageiro e de volume no porta-embrulhos dos passageiros embarcados, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

- I - no passageiro, 30 (trinta) quilos de peso total e volume máximo de 300 (trezentos) decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro; e
- II - no porta-embrulhos, 5 (cinco) quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho,



conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

Ressalta-se que a empresa não possui Termo de Autorização para Fretamento válido, ou seja, não é atualmente autorizatária do sistema de transporte rodoviário de passageiros, nos moldes da Resolução ANTT nº 4.777/2015, tendo sido declarada como inidônea, por meio da Resolução nº 5.680, de 25/01/2018, pelo prazo de 3 (três) anos. Cabe assim, agravamento da pena.

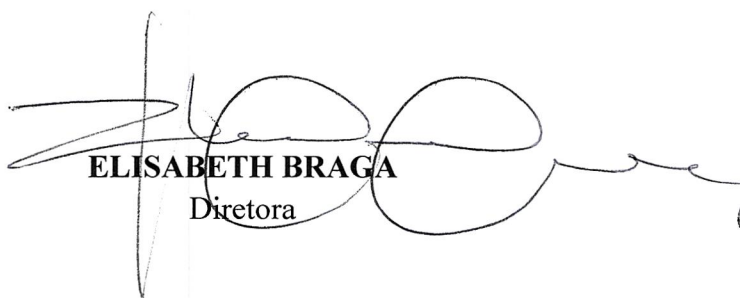
Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Miro Tur Turismo Ltda - ME., CNPJ nº 10.644.460/0001-06, pelo prazo de 4 (quatro) anos; e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Miro Tur Turismo Ltda - ME., acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 30 de novembro de 2018



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 30 de novembro de 2018

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB